



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10865.904147/2011-15
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3001-000.169 – Turma Extraordinária / 1ª Turma**
Data 15 de abril de 2019
Assunto IPI. SIMPLES. NÃO OPTANTE.
Recorrente HP CONFECCÕES HUMBERTO PASCUINI LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em Diligência à Repartição de Origem, para apresentar informações referentes a opção ou não da Recorrente pelo Simples Federal, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)
Marcos Roberto da Silva - Presidente.

(assinado digitalmente)
Francisco Martins Leite Cavalcante - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcos Roberto da Silva, Francisco Martins Leite Cavalcante e Luis Felipe de Barros Reche.

RELATÓRIO

Através do PER/DCOMP nº 25709.26579.170407.1.3.01.7324 a ora recorrente solicitou a homologação de crédito para fins de compensação no valor total de R\$ 5.462,84, tendo sido homologado apenas R\$ 2.857,34 e glosado o restante, ao fundamento de que 02 das notas fiscais objeto dos autos tiveram seus créditos considerados indevidos ao argumento de que a emitente Cartonagem Rio Branco Ltda (CNPJ 00.567.904/0001-01) era optante pelo SIMPLES.

A manifestação de inconformidade do sujeito passivo foi desacolhida pelo v. Acórdão recorrido, proferido em 28.08.2013 (fls. 63), pelos argumentos sintetizados na seguinte ementa (fls. 62, verbis.

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS Período de apuração: 01/01/2007 a 31/03/2007 FORNECEDOR OPTANTE PELO SIMPLES. ERRO DO SISTEMA.

CRÉDITO DO IPI DEVIDO.

Provado que houve mero erro de sistema, o qual desconsiderou indevidamente o crédito do IPI relativo a fornecedor que não optou pelo SIMPLES, no período em questão, impõe-se o deferimento do ressarcimento do crédito pleiteado.

O contribuinte foi intimado através de documento emitido em 08.10.2013 (fls. 67 e 69), e ingressou com Recurso Voluntário protocolado em 29.10.2013 (fls. 73/75), em que (a) - reiterou seus argumentos impugnatórios no sentido de que a empresa CARTONAGEM RIO BRANCO LTDA. não é e nem nunca foi optante pelo SIMPLES, conforme documento extraído do sitio da própria Receita Federal (fls. 45); (b) - que laborou em erro material no preenchimento do pedido de compensação, relativamente a Nota fiscal 418, ao grafar o mesmo valor de R\$ 1.861,50 como sendo o montante da nota fiscal e do IPI; quando, na verdade, o valor da mencionada NF é de R\$ 14.271,50, com o destaque de R\$ 1.861,50 de IPI, como faz prova material o próprio documento fiscal juntado ao apelo (fls. 76); e, c) - pede o provimento do seu apelo assegurando-lhe o direito também ao valor do crédito indevidamente glosado pelas autoridades recorridas.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Francisco Martins Leite Cavalcante - Relator

O recurso é tempestivo, posto que a empresa foi notificada do conteúdo da decisão singular em 08 de outubro de 2013 e em 29 do mesmo mês e ano ingressou com o seu apelo. Preenchido os demais pressupostos, conheço do apelo.

O Despacho Decisório e o Acórdão recorrido glosaram o crédito objeto deste Recurso por dois fundamentos: o valor pretendido de crédito de IPI no montante de R\$ 1.861,50 era o mesmo valor da nota fiscal 418, e, por que a empresa Cartonagem Rio Branco Ltda., emissora da referida NF 418, na época, era optante pelo sistema SIMPLES.

Por sua vez, sustenta o contribuinte que laborou em erro material ao lançar o valor da nota fiscal como sendo o mesmo valor do IPI, no importe de R\$ 1.861,50, anexando mencionada Nota Fiscal para comprovar suas alegações seu erro, e demonstrar que o valor da NF é de R\$ 14.271,50, com IPI destacado no montante de R\$ 1.861,50 (fls. 76); e que mencionada empresa não é e nem nunca foi optante pelo SIMPLES, consoante espelho de tela de computador extraído do sitio da RFB então também exibido (fls. 45).

Ocorre que a mencionada NF 418 foi emitida em 06.02.2007, quando ainda vigia o SIMPLES FEDERAL criado pela Lei Federal nº 9.317, de 05.12.1996, que vigorou até 30 de junho de 2007, nos termos do art. 88 da Lei Complementar nº 123, de 14.12.2006, *verbis*.

Art. 88. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, ressalvado o regime de tributação das microempresas e empresas de pequeno porte, que entra em vigor em 1º de julho de 2007.

Discussão semelhante já foi objeto de deliberação desta 1ª Turma Extraordinária, no julgamento de processo que resultou na Resolução nº 3001-000.150, de 11 de dezembro de 2018, merecendo transcrição parte do voto do ilustre Conselheiro Marcos Roberto da Silva, *verbis*.

A discussão objeto da presente demanda versa especificamente sobre a possibilidade de aproveitamento de crédito de IPI constante de notas fiscais emitidas por fornecedores optantes pelo SIMPLES (FEDERAL ou NACIONAL). Mais especificamente se as empresas fornecedoras objeto da lide são ou não optantes pelo SIMPLES.

O Despacho Decisório, ao negar parcialmente os créditos, apresenta uma lista (e-fls 35 e 36) de notas fiscais emitidas pelas empresas fornecedoras Blister MMCC Embalagens Ltda (CNPJ 56.333.479/0001-32), Revpack Tecnologia e Comércio de Componentes Plásticos Ltda (CNPJ 03.524.760/0001-96) e Farmoprint Embalagens Ltda CNPJ (CNPJ 42.228.056/0001-48) que considerou indevidos os créditos aproveitados pela recorrente. O motivo da irregularidade dos créditos conta da coluna I e foi utilizado o de número 7 “Empresa Emitente da Nota Fiscal Optante pelo SIMPLES”.

A Recorrente alega que efetuou as consultas ao sítio da Receita Federal onde constam que tais empresas não são e nunca foram optantes do SIMPLES conforme cópias dos documentos (e-fl 26 a 28 e e-fl 99 a 101).

No presente caso, os documentos apresentados pela Recorrente mostram que as empresas não são optantes pelo SIMPLES NACIONAL. Nada mencionando sobre o SIMPLES FEDERAL. Percebe-se que as consultas foram realizadas em 17/03/2011 e 21/02/2014, período bem posterior à data da emissão das notas fiscais que foi entre abril e junho/2006, quando ainda se encontrava vigente o SIMPLES FEDERAL.

Portanto, resta saber se de fato, à época dos fatos objeto da presente lide, as empresas eram ou não optantes pelo SIMPLES FEDERAL.

Os sistemas informatizados da Secretaria da Receita Federal apresentam um banco de dados onde consta todo o histórico cadastral de todas as empresas com CNPJ (Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica). Encontra-se, dentre outros, uma relação de todas as formas tributação escolhidas por cada contribuinte anualmente. A fiscalização lançou mão deste banco de dados e procedeu a análise e conclusão a que chegou sobre as empresas objeto da lide.

Ou seja, nem a Recorrente nem a Fiscalização juntaram informações que as empresas efetivamente foram ou não optantes pelo SIMPLES

FEDERAL. Portanto, com vistas a respeitar o Princípio da Verdade Material, entendo ser necessário constar dos autos a informação precisa da forma de tributação adotada pelas empresas Blister MMCC Embalagens Ltda (CNPJ 56.333.479/0001-32), Revpack Tecnologia e Comércio de Componentes Plásticos Ltda (CNPJ 03.524.760/0001-96) e Farmoprint Embalagens Ltda CNPJ (CNPJ 42.228.056/0001-48),

Cabe ainda destacar que não foram juntadas aos autos (nem pela Recorrente nem pela Fiscalização) cópias das notas fiscais objeto da lide, cujo conteúdo poderão contribuir para uma conclusão sobre o direito ou não ao crédito de IPI constantes destas notas.

Diante do exposto, e tendo em vista que não se tem acesso ao sítio da Receita Federal relativamente ao SIMPLES FEDERAL que vigorou antes do SIMPLES NACIONAL, voto por baixar o processo em Diligência à Unidade de Origem para que se proceda quanto segue.:

01) - Juntada de informações (telas dos sistemas informatizados da RFB ou folha de rosto das declarações com identificação da forma de apuração de tributos federais) de que a empresa Cartonagem Rio Branco Ltda. era (ou não) optante pelo SIMPLES, na data da emissão da Nota Fiscal Fatura nº 000418, ou seja, em 06 de junho de 2007 (fls. 76), visto que não constam no sítio da RFB possibilidade de consultas relacionadas a este período (Simples Federal);

02) - Verificar se são procedentes os argumentos do contribuinte de que de fato ocorreu o erro material nas suas informações, relativamente a Nota Fiscal 418, emitida em 06.02.2007; com vistas a confirmar (ou não) se o valor da nota fiscal realmente foi de R\$ 14.271,50; se o IPI destacado foi da monta de R\$ 1.861,50; e, conseqüentemente, se restou comprovado o alegado erro material;

03) - Dê-se ciência à recorrente do teor dessa diligência, com o resultado de que trata os itens anteriores, concedendo-lhe prazo de 30 dias para se manifestar, querendo;. e,

04) - Após a realização dos procedimentos acima, retorne-se os autos ao CARF para prosseguimento do julgamento.

(assinado digitalmente)
Francisco Martins Leite Cavalcante - Relator